

# Portugal — o impasse da ordem vigente e a sua superação (regime e sistema)

Análise no âmbito da acção legítima e legal num quadro corrente de limitações de um governo De facto

## 1. Ponto de Partida: Anna Von Reitz e o Global Family Bank (Centros de Prosperidade)

- A Fiduciária do governo De Direito Americano (Anna Von Reitz) afirmou recentemente o desenrolar do *Global Family Bank / Prosperity Centers* na Europa.
- Na Europa, nesta fase inicial, não haverá Centros físicos em massa: o acesso será principalmente via aplicação digital.
- O sistema é limitado e gradual, destinado exclusivamente a pessoas vivas ("*living people*") que fizeram a correção de estatuto para a jurisdição de terra e solo (*law of the land*), saindo do sistema marítimo/comercial. É um avanço relevante no âmbito do Sistema de Direito Anglo-saxónico.
- É um modelo de Banca bilateral honesta (Trade & Commerce), ausente há mais de um século) que serve primariamente as pessoas vivas e os seus bens reais. Ele é independente do sistema de dívida dos Bancos Centrais (Federal Reserve / BCE / BIS).
- Na prática, na presente data (Maio 22, 2026), aguardam-se mais notícias sobre o desenrolar na Europa, ainda que o acesso directo seja apenas para pessoas vivas do Sistema de Direito Anglo-saxónico, os únicos que podem aceder de imediato pela afirmação do seu estatuto político, ainda que tenham apenas estruturas reorganizativas em estado embrionário.

## 2. Desafios no Direito continental (Europa)

- O modelo da Anna é natural em países onde vigora a *Common Law*. Em países de Direito Civil / Continental (Portugal, França, etc.), uma mera declaração unilateral de mudança de estatuto tem pouca eficácia jurídica.
- É necessário ancoragem colectiva e estruturas embrionárias de auto-governo para dar realidade e substância ao novo estatuto político.
- Valérie Bugault surge aqui como referência mais adequada para a Europa continental:, é uma abordagem gradual, regrada, institucional e focada na recuperação da soberania real e do direito verdadeiro (não mercantil).

## 3. Crítica estrutural à Constituição Portuguesa (CRP)

- A CRP é vista como um enquadramento de governo de facto, não como expressão plena do governo De direito.
- Artigo 3.º: "*A soberania reside no povo, que a exerce segundo as formas previstas na Constituição*" → considerado um oxímoro que afirma algo que nega adiante, ao canalizar toda a soberania estritamente através da partidocracia.
- A República (1910) e a CRP (1976) não foram referendadas pelo Povo. A adesão à UE também não.
- O sistema é rígido, com limites materiais de revisão (art. 288.º), sem mecanismos eficazes de auto-reforma ou auto-dissolução → um Ouroboros (sistema que se morde a própria cauda e/ou se devora a si mesmo, enquanto dá cobertura à captura do interesse público por interesses comerciais/privados, nas zonas cinzentas e conluios tácitos que esvaziam as instituições alegadamente públicas.

#### 4. Teoria do Poder Constituinte (o cerne da discussão)

- **Poder Constituinte Originário** (Sieyès 1748-1836): defendia o **Terceiro estado**, a nação comum, contra os privilégios da nobreza e do clero). A Nação, não o Rei, não um Presidente, nem o povo desorganizado como multidão, a Nação como o poder do Povo vivo é anterior, superior e ilimitado juridicamente. É o poder de criar e/ou recriar a ordem é caracterizado pelo:
  - **Poder originário / inicial:** é o poder primeiro, que precede e funda a ordem jurídica. Não deriva de nenhuma constituição anterior. É a reserva de força vital que inaugura um novo ordenamento.
  - **Autonomia e sem limites jurídicos:** não está sujeito a formas, procedimentos ou limites impostos por uma ordem jurídica pré-existente. "O poder constituinte pode tudo" (Sieyès), desde que sirva ao interesse comum. Não obedece a constituições anteriores.
  - **Poder extraordinário:** não é um poder de exercício quotidiano. Actua em momentos excepcionais de fundação ou refundação do Estado (revoluções, crises profundas, rupturas constitucionais).
  - **Incondicionado:** Age em liberdade quase absoluta, embora Sieyès o ligue ao "interesse comum" e à razão (não é poder arbitrário puro, mas um poder delegado de forma moderada).
  - **Poder permanente / latente:** mesmo depois de criar a Constituição, o poder constituinte não desaparece completamente. A Nação pode sempre retomá-lo em caso de necessidade (direito de resistência e/ou de refundação).

Sieyès via-o como **moderado** (através de representantes extraordinários eleitos com um mandato específico para redigir a Constituição), mas a teoria tem um potencial iliberal ou decisionista forte, como Carl Schmitt exploraria mais tarde.

- **Poder Constituído:** Os órgãos do Estado (Parlamento, Governo, Tribunais) criados pela Constituição estão limitados por ela. Porém, o Primeiro e o Segundo estados (Clero e Nobreza) contornaram o Terceiro estado através da sua conversão individual em ficções legais de natureza comercial, sob condição de não divulgação, fraude, ilegitimidade e quebra de confiança.
- Os **poderes criados** pela Constituição (legislativo, executivo, judicial, etc.) são **limitados pela Constituição que os institui**, e portanto, não podem alterar as bases do sistema que os legitima (incorporação). A Constituição é um Acordo de dívida que estabelece um contrato. Estes poderes existem para exercer **funções ordinárias e quotidianas** dentro das regras estabelecidas. **São poderes delegados e condicionados** — não têm competência para se autodissolverem e/ou para reformar profundamente o regime, sem regressar ao **poder constituinte originário**.

A distinção fundamental (a grande contribuição de Sieyès) – "*Em cada parte, a Constituição não é obra do poder constituído, mas do poder constituinte.*"

- Os **poderes constituídos** são como "comissários" ou representantes ordinários. Uma análise a este processo **revela a intenção** inicial de transformar a Constituição num espantalho legal para uma **representação de mandato não imperativo**, onde representantes extraordinários na forma de uma Assembleia constituinte suspende o estatuto político dos Cidadãos e os transforma num poder em estado latente.
- Quando o **poder constituído se torna obsoleto**, capturado e/ou incapaz de se reformar, o Povo retém o direito legítimo de exercer o poder constituinte originário.
- Não se trata de "resistir" (art. 21.º CRP), mas de **reinventar** e restabelecer a primazia do Direito Público sobre o Direito Privado (comercial).
- O Povo deve retomar o papel de **Pater patriae** (Pai da pátria), recuperando as funções De direito (*De jure*) sobre o **Pater postestas** (o poder do Estado).

## 5. Espaço extraconstitucional regrado

- A Constituição não tem jurisdição sobre o poder constituinte originário.
- Existe base legítima para criar um **espaço extraconstitucional de acção regrada** (não subversiva), respeitando a ordem pública actual, enquanto se constrói uma transição.
- Este espaço deve ser:
  - Público (não apenas privado/associativo);
  - Gradual e educativo;
  - Focado no interesse comum;
  - Com disciplina moral e intelectual.

## 6. A direcção proposta na síntese de Valérie Bugault + Anna Von Reitz (EUA)

- **Valérie Bugault** → o modelo adequado à tradição jurídica da Europa continental, capaz de refinar (renovar e evoluir) a reorganização orgânica da sociedade, a soberania monetária, o direito verdadeiro e a participação activa dos Cidadãos (a actual plateia passiva).
- **Anna Von Reitz** → um foco avançado sobre a Banca, a Moeda e a específica distinção Anglo-saxónica entre pessoas vivas vs. pessoas jurídicas.
- **Objectivo comum:** reverter a primazia do interesse público sobre o interesse comercial privado, e criar novas formas dos Cidadãos serem úteis à sociedade com o seu poder real de acção.

## Mensagem Final para o Espaço

O actual quadro constitucional é um beco sem saída para as reformas profundas de que Portugal e a Europa ocupada precisam. Não se trata apenas de resistir — precisamos de **reinventar o regime e o sistema**, recuperando o poder constituinte originário do Povo vivo. Isso só pode acontecer através de um processo paciente, regrado e com elevada consistência moral (focado na educação cívica, auditoria cidadã, assembleias cidadãs, e a construção de novas estruturas de auto-governo.

A mudança da ordem internacional em curso exige de cada nação uma reparação interna. Cabe-nos, enquanto Cidadãos responsáveis, criar o **espaço extraconstitucional de carácter extraordinário**, para que essa transição negociada e legítima possa ocorrer da forma mais suave possível.

# Comparativo entre as noções de Soberania Nacional, Soberania Popular, Poder Constituinte (Sieyès), Teoria de Carl Schmitt e a Teoria Pura do Direito de Kelsen (Positivismo jurídico)

## Análise Detalhada das Diferenças

### 1. Soberania Nacional

- Conceito clássico da tradição francesa (Emmanuel Joseph Sieyès, Abade Sieyès, no contexto da Revolução Francesa, na Constituição de 1791 e seguintes).
- **A Nação** é entendida como uma pessoa moral colectiva, permanente e abstrata — transcende os indivíduos vivos.
- **A soberania pertence à Nação**, não directamente aos Cidadãos enquanto indivíduos.
- **Exercício quase sempre representativo**: o parlamento representa a Nação, não os eleitores individuais (mandato representativo não imperativo, contrária à ideia de Jean-Jacques Rousseau).
- **Ênfase na unidade e continuidade da Nação**. Muito usada em Estados unitários como França, Portugal e a maioria dos países de Direito Continental.
- **Vantagem**: favorece a estabilidade e a unidade nacional.
- **Limite**: pode afastar o cidadão concreto e justificar elites que “encarnam” a Nação.

### 2. Comparação com Soberania Popular

- Soberania Nacional é mais elitista e abstracta; a **Soberania Popular** é mais individualista e democrático-radical. A soberania nacional tende a rejeitar e/ou limitar fortemente a democracia directa (referendos frequentes, assembleias populares), enquanto a soberania popular as favorece.
- **Em Portugal e na França, as Constituições falam de “soberania popular”, mas na prática funcionam mais como soberania nacional (canalizada através de representantes e instituições). Afastando-se da conversa corrente a existência de tipos de mandato (não imperativo e imperativo), e as suas consequências sobre o estatuto político do Cidadão (pessoa viva e legal de Direito Público).**

### 3. Comparação com o Poder Constituinte de Sieyès

- Sieyès é o grande teórico da soberania nacional moderna.
- O **poder constituinte** é exercido pela Nação através de **representantes extraordinários**. Depois de criada a Constituição, a Nação continua titular da soberania, mas exerce-a de **forma quotidiana normal** através dos poderes constituídos.
- **Sieyès serve como ponte entre a soberania nacional e o poder constituinte.** O poder constituinte é o momento supremo da soberania da Nação.

#### 4. Comparação com Carl Schmitt

- Schmitt aceita a soberania nacional; mas radicaliza o processo de decisão no momento concreto numa autoridade líder e soberana (*Pater potestas* e *Pater patriae* — Poder do Estado, Pai da Pátria).
- Para ele, a verdadeira soberania não está nas normas ou no parlamento, mas na capacidade de decidir sobre o **estado de exceção**, e sobre a própria existência política da unidade (amigo *versus* inimigo).
- Schmitt **critica** duramente a **soberania nacional liberal** porque ela esconde a decisão política por trás de discussões parlamentares e normas jurídicas.
- Ele exige homogeneidade do Povo/Nação (cultural, política e/ou étnica) para que a soberania seja real. Dá continuação à tradição de mandato representativo não imperativo. O pluralismo ilimitado enfraquece o Estado.
- Diferente de Sieyès (+ moderado), Schmitt é muito mais autoritário e existencial.

#### 5. Comparação com Hans Kelsen

Hans Kelsen (1881-1973), autor da Teoria Pura do Direito, representa o pólo oposto a Carl Schmitt e uma versão radicalmente diferente de Sieyès.

##### Principais Ideias de Kelsen:

- **Teoria Pura do Direito:** separa rigorosamente o Direito da moral, da Política, da Sociologia e da Metafísica. O Direito é um sistema de normas (o dever-ser), não de factos e/ou decisões. É um **Positivista jurídico**, normativo — a Lei é válida pela forma, o procedimento, e não validada pelos seus resultados (pela justiça produzida — Realismo jurídico).
- **Norma Fundamental:** é uma norma hipotética pressuposta ou **presumida** (“*a constituição historicamente estabelecida deve ser obedecida*”). Ela serve como fundamento lógico-transcendental de validade de todo o ordenamento jurídico. Não é criada por ninguém — é pressuposta para que o sistema faça sentido (tem um fim em si mesmo).
- **Identidade Estado-Direito:** o Estado não é uma entidade acima do Direito; o Estado é o próprio ordenamento jurídico.
- **Rejeição da Soberania Tradicional:** Kelsen considera o conceito clássico de soberania (seja popular, nacional ou estado de exceção) como uma “personificação” inútil e perigosa. A soberania real pertence ao **ordenamento jurídico** enquanto sistema hierárquico coerente (a lógica em si).

## Comparação Específica de Kelsen com:

- **Vs. Sieyès:** Sieyès coloca o poder constituinte na Nação (um acto político criador). Kelsen dissolve esse poder nas presunções (normas fundamentais) — não há necessidade de um “poder de poderes” externo ao Direito; a validade vem da hierarquia normativa (é um sistema fechado).
- **Vs. Schmitt:** é uma oposição frontal. Schmitt acusa Kelsen de esvaziar a Política e a decisão soberana. Para Schmitt, Kelsen representa o **normativismo cego** que esconde a verdadeira soberania (a decisão sobre o mundo concreto). Kelsen vê Schmitt como irracional e perigoso, à luz do favorecimento da decisão concreta sobre o **estado de excepção**.
- **Vs. Soberania Popular/Nacional:** Kelsen neutraliza-as. A “vontade do povo” só tem relevância no momento factual da criação da Constituição. Depois disso, o que importa é a validade formal das normas, não a Vontade viva do Povo. Não admira a entropia gerada pela abordagem de Kelsen, assente na razão teórica (lógica) e gradualmente afastando-se da razão prática, da realidade concreta em que a Povo vive.

## Relevância para a nossa análise

- Kelsen representa o paradigma do **constitucionalismo liberal-positivista** que defende a rigidez e auto-suficiência do sistema jurídico (muito próximo do que vemos na CRP actual).
- Ele explica as razões porque os tribunais e as instituições portuguesas defendem a CRP como “norma fundamental válida” — para Kelsen, isso é logicamente necessário.
- A crítica ao **Ouroboros constitucional** de Kelsen é o erro de um sistema puramente normativista que em última análise, é incapaz de se reformar quando perde legitimidade política e/ou moral. É elitista ao desprezar os contrapoderes gerados pela participação concreta do Povo e do senso-comum, capazes de intui qualidades nos seus juízos, adquiridas pelo conhecimento por presença e por intuição. Olavo de Carvalho salienta como sem esta capacidade seria impossível o próprio exercício da ciência, que exige a apreensão imediata e/ou intuitiva da validade dos raciocínios lógicos.

« (...) quando uma ciência se torna incapaz de perceber aquilo que qualquer Zé Manel é capaz de perceber, quem está errado não é o Zé Manel, é a ciência. E é uma coisa natural, porque o Senso Comum da humanidade vem (...) desenvolvendo-se por mecanismos que fazem parte da natureza, e que não são controlados humanamente (...) Por definição, não existe nenhuma ciência que lide com factos concretos, isso é impossível, a ciência lida sempre com uma selecção abstracta que determina um determinado ponto de vista, e este ponto de vista é que selecciona os aspectos dos factos a serem levados em consideração, e esquece os outros. (...) No entanto, todos nós na vida diária temos de lidar com factos concretos, isso quer dizer, que o ser humano tem na órbita da sua **razão prática** (para usar um termo Kantiano), ele tem capacidades que na esfera da **razão puramente cognitiva** ele não tem. Por exemplo, todos nós temos uma certa capacidade divinatória sem a qual nós não conseguiríamos atravessar a rua (...) mas no que diz respeito à existência geral do ser humano, o Senso Comum, os instintos, a intuição continuam funcionando muito melhor. (...)  
» - filósofo Brasileiro Olavo de Carvalho, Palestra para alunos da Universidade Federal do Maranhão (datada de 05 de Agosto 2016).

## Resumo da oposição principal:

- **Schmitt** → A Política decide (decisão soberana);
- **Kelsen** → O Direito decide (hierarquia normativa);
- **Sieyès** → A Nação decide (extraordinariamente, o poder constituinte originário, de mandato não imperativo);
- **Rousseau** → O Povo decide (continuamente, originalmente concebendo o mandato imperativo).

## Relevância para o Contexto Português / Europa Continental

- A CRP declara “soberania popular”, mas na prática entrega o modelo da soberania nacional (exercida através de partidos e instituições representativas).
- Isto cria o problema que tenho salientado, a elite política não vive no mundo real, e o Povo concreto sente-se afastado, enquanto a “Nação” (e/ou o Estado) é capturado por interesses privados comerciais e partidocráticos.
- **Valérie Bugault** critica precisamente esta **soberania nacional formal**, defendendo uma soberania mais orgânica e enraizada no direito verdadeiro e nas **realidades vivas** do Povo.
- **Anna Von Reitz** aproxima-se mais da **soberania popular viva** (“*living People*”) do que da soberania nacional abstracta, uma marca única da Constituição dos Pais Fundadores dos EUA que fortalece a *Common Law* do sistema do Direito Anglo-saxónico, onde o indivíduo nasce livre de obrigações perante o poder do Estado (*Pater postestas*), de forma a limitar o poder comercial privado, e tudo o que deriva das relações contractuais com ficções legais (empresas), dado que historicamente, na *Common Law* optou-se pela destruição da pessoa legal de Direito Público (opção pelo individualismo). Concluindo, tudo roda à volta da forma como se tratam as figuras simbólicas do poder Romano, o *Pater familias*, *Pater potestas* e *Pater patriae* (respectivamente, o poder do Pai de Família, o paternalismo do Estado, e o Pai da Pátria).

## Resumo final da comparação:

- Soberania Nacional = mais estável, representativa e abstracta (Sieyès é o seu grande teórico).
- Soberania Popular = mais directa e individual.
- Poder Constituinte = o momento fundador da soberania (nacional e/ou popular).
- Schmitt = versão radical, decisionista e anti-liberal da soberania (nacional e/ou popular), assenta na homogeneidade de um Povo, e está centrada na ideia de autoridade de uma liderança e na sua capacidade de decisão em condições de stress.

Conceito	Titular da Soberania	Natureza	Exercício Principal	Visão do Povo/Nação	Relação com o Direito / Política	Visão sobre Poder Constituinte
<b>Soberania Nacional</b>	A Nação (entidade abstracta)	Una, indivisível, imprescritível	Representativo (parlamento)	Nação como pessoa coletiva contínua	Compatível com liberalismo representativo	Exercido uma vez pela Nação (Sieyès)
<b>Soberania Popular (Rousseau)</b>	O Povo (indivíduos reunidos)	Absoluta, inalienável, contínua	Directo ou vontade geral	Soma de indivíduos com vontade geral	Tenso / Crítico do Liberalismo	Permanente e directo
<b>Poder Constituinte (Sieyès)</b>	A Nação	Originário, extraordinário, ilimitado juridicamente	Representantes extraordinários (Assembleia Constituinte)	Nação racional e organizada	Moderadamente compatível	Momento fundador (extraordinário)
<b>Carl Schmitt</b>	O Povo ou Unidade Política	Decisionista, existencial (amigo-inimigo)	Decisão sobre excepção e forma política	Unidade homogénea (exige homogeneidade)	Hostil / Anti-liberal	Ilimitado, decisionista, político
<b>Hans Kelsen</b>	Ordenamento Jurídico (não o Estado ou Povo)	Normativa, hipotética	Hierarquia de normas (validação descendente)	Povo como criador factual da Constituição	<b>Positivismo jurídico</b> puro / Anti-metafísico	Rejeita ou neutraliza: substituído pela <b>Norma Fundamental</b>

## RESUMO — Portugal: O impasse da ordem vigente e a sua superação

Em Portugal e na Europa continental (sistema de Direito continental), uma simples declaração unilateral de estatuto político tem pouca eficácia jurídica. É necessária uma **ancoragem colectiva** e estruturas embrionárias de auto-governo. É nesta área que a **Valérie Bugault** é a referência mais adequada para a nossa realidade, dá-nos um modelo de abordagem gradual, regrada, institucional e focada na recuperação da soberania real e no direito verdadeiro (não mercantil) que precisa de uma renovação e evolução.

### A crítica estrutural à Constituição da República Portuguesa (CRP)

- A CRP funciona como enquadramento de um **governo De facto**, no interregno de um governo De direito.
- O art. 3.º (“A soberania reside no povo, que a exerce segundo as formas previstas na Constituição”) é visto como um oxímoro por canalizar toda a soberania através da partidocracia, suspendendo o estatuto político dos Cidadãos (o poder constituinte).
- A República de 1910 e a CRP de 1976 nunca foram referendadas, tal como aconteceu com a adesão à UE.
- O sistema é tão estável quanto rígido (limites materiais no art. 288.º), sem mecanismos eficazes de auto-reforma ou auto-dissolução → um **Ouroboros** (um sistema que se devora a si mesmo sem fim, degradando-se através da captura sistemática do interesse público por interesses comerciais privados, nas zonas cinzentas e conluios tácitos corrompendo a mediação (a burocracia e a tecnocracia).

### Teoria do poder constituinte

- **Poder Constituinte Originário (Sieyès):** poder da Nação/Povo vivo é anterior, superior e ilimitado juridicamente. É o poder de criar ou recriar a ordem política. Actua em momentos excepcionais e permanece latente.
- **Poder Constituído:** são os órgãos do Estado (Parlamento, Governo, Tribunais) criados pela Constituição. São limitados por ela e não podem reformar profundamente o regime nem auto-dissolver-se. Quando o poder constituído se torna obsoleto e capturado, **o Povo retém o direito legítimo de exercer o poder constituinte originário.**
- Não se trata apenas de resistir (art. 21.º), mas de **reinventar** e restabelecer a primazia do Direito Público sobre o Direito Privado/Comercial. O Povo deve retomar o papel de *Pater patriae* e reformar o *Pater postestas*.

### Espaço extraconstitucional regrado

- A Constituição não tem jurisdição sobre o poder constituinte originário. Existe base legítima para criar um espaço extraconstitucional de acção regrada (não subversiva, pública, gradual, educativa) e focado no interesse comum, enquanto se constrói a transição.

### A direcção proposta na síntese Valérie Bugault + Anna Von Reitz (EUA)

- **Valérie Bugault:** modelo para a Europa continental — reorganização orgânica, soberania monetária, participação activa dos Cidadãos.
- **Anna Von Reitz:** o foco no plano monetário e na distinção “pessoa viva vs. ficção jurídica”.
- **Objectivo comum:** inverter a primazia sobre o interesse público dos interesses comerciais privados, e reestabelecer o poder real de acção aos Povos.

### Mensagem Final

- O actual quadro constitucional é um beco sem saída para as reformas profundas necessárias. Não precisamos apenas de resistir — precisamos de reinventar, recuperando o poder constituinte originário do Povo vivo.
- Isso exige um processo paciente, regrado e com elevada consistência moral, com foco na educação cívica, auditoria cidadã, assembleias cidadãs e novas estruturas de auto-governo que forneçam a rede de contrapoderes que impeça a degradação do poder constituído. A mudança da ordem internacional exige que cada nação faça a sua reparação interna. Cabe-nos, enquanto Cidadãos responsáveis, criar o espaço de transição negociada para a legitimidade de um governo De direito.